



Bruxelas, 18 de setembro de 2024
(OR. en)

13476/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0216(NLE)**

PECHE 360

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa para 2023 e 2024 tais possibilidades de pesca – Troca de pontos de vista

I. Introdução

1. Em 2 de setembro de 2024, a Comissão propôs uma terceira alteração ao Regulamento (UE) 2024/257 («Regulamento principal relativo aos TAC e às quotas» para 2024).
A proposta incluía, nomeadamente, um TAC definitivo para o biqueirão nas águas atlânticas da Península Ibérica para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, que substituiria o TAC provisório atualmente em vigor até ao final de setembro.
2. O Grupo da Política das Pescas analisou a proposta nas suas reuniões de 5 e 12 de setembro de 2024.
3. Em 13 de setembro de 2024, o Grupo da Política das Pescas chegou a acordo sobre o compromisso da Presidência constante do documento ST 13271/24, que incluía determinadas correções técnicas. No entanto, as disposições relativas ao biqueirão nas águas atlânticas da Península Ibérica não foram objeto de acordo e continuam a ser uma questão pendente.

4. Em 18 de setembro de 2024, o Comité de Representantes Permanentes preparou este ponto para a troca de pontos de vista no Conselho (Agricultura e Pescas) de 23 de setembro de 2024.

II. Questões pendentes: o biqueirão

5. Relativamente ao biqueirão nas águas atlânticas da Península Ibérica, o CIEM¹ publicou o seu parecer em 21 de junho de 2024². À semelhança dos últimos anos, o CIEM recomendou um certo nível de capturas para a componente ocidental da unidade populacional (8 480 toneladas) e um nível de capturas diferente para a componente meridional da unidade populacional (969 toneladas). No seu parecer, o CIEM indicou igualmente que a utilização de um TAC combinado para ambas as componentes «poderia conduzir à sobreexploração de qualquer uma das componentes» e, por conseguinte, recomendou a aplicação da gestão ao nível da zona de cada componente da unidade populacional.
6. Com esta alteração do Regulamento (UE) 2024/257, a Comissão propõe um TAC definitivo para o biqueirão nas águas atlânticas da Península Ibérica de 9 449 toneladas, o que corresponde a uma redução de 54 % em relação ao nível do TAC da última campanha de pesca. Além disso, a Comissão propõe limitar as capturas da componente meridional da unidade populacional a 969 toneladas a partir de 1 de outubro e proibir as trocas de quotas entre os Estados-Membros para essa componente.
7. A Espanha, cuja frota de pesca local captura biqueirão exclusivamente da componente meridional, não pode aceitar a proposta, principalmente pelas seguintes razões:
- a limitação para as componentes meridionais, embora o CIEM emita apenas um parecer para o biqueirão nas águas atlânticas da Península Ibérica;
 - o impacto socioeconómico para uma frota que vê as suas possibilidades de pesca reduzidas em 90 % em comparação com o ano passado sem alternativas viáveis;
 - o encerramento imediato da pescaria no caso de já terem ocorrido mais capturas ao abrigo do TAC provisório fixado até 30 de setembro de 2024;
 - o próximo exercício de avaliação comparativa da unidade populacional em causa, que fornecerá informações atualizadas sobre o estado e a distribuição da unidade populacional.

¹ Conselho Internacional para o Estudo do Mar

² <https://doi.org/10.17895/ices.advice.25019153.v1>

8. Portugal, cuja frota de pesca captura biqueirão principalmente da componente ocidental, considera que a redução proposta de 54 % é demasiado elevada tendo em conta o impacto socioeconómico para a sua frota, o estado da unidade populacional e a informação científica disponível, e apoia a opinião da Espanha de aguardar pelo próximo exercício de avaliação comparativa.
9. Várias delegações questionam a proibição das trocas de quotas na componente meridional, uma vez que a possibilidade de os Estados-Membros procederem a trocas de quotas se baseia na política comum das pescas.

III. Conclusão

10. Convida-se o Conselho a realizar uma troca de pontos de vista sobre a questão pendente descrita no ponto II supra.
-